



Porto Alegre, 7 de julho de 2025.

**Informação nº**

**1.519/2025**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Análise de Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a circulação de cães de raças notoriamente violentas e dá outras providências”. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 39.509/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende dispor acerca da circulação de cães de raças notoriamente violentes e seus derivados, no âmbito do Município.

Passamos a considerar.

## **1. Da competência legiferante do Município.**

1.1. A partir da leitura da proposição sob análise, embora diminuta, pode se extrair que o conteúdo pretende regular a proteção dos animais, matéria a qua compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios concorrentemente legislar, nos termos do art. 23, inciso VII, da Constituição Federal – CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

[...]

Ainda em seu art. 225, § 1º, inciso.s.VII, a Constituição Federal imprime a responsabilidade do Poder Público na proteção dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

1.2. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 12.353, de 1º de novembro de 2005, que *“Dispõe sobre a posse de cães das raças American Pitt Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Doberman, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, e dá outras providências”*, dispõe o seguinte e seu art. 2º e 3º:

Art. 2º - Os cães especificados nesta Lei somente poderão circular em logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios se conduzidos por pessoas capazes e com guia curta - máximo 1,5 metros - munida de enforcador de aço e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal.

§ 1º - É vedada a permanência dos referidos animais em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos cães pertencentes a órgãos oficiais, nem aos que estejam participando de exposições ou feiras licenciadas pelo Poder Público.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor dos animais nela referidos, sanções que vierem a ser fixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Constatada a inobservância de dispositivo desta Lei, qualquer pessoa poderá requisitar intervenção de força policial, sujeitando-se o infrator aos desígnios legais.

1.3. Já medidas como a castração de animais, como proposta no art. 2º da proposição, estão relacionadas a atividades de proteção à saúde da coletividade, bem como os meios de proteção à fauna. O controle da população de animais é obrigação dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

1.4. Não obstante, alertamos que a referência de que a fiscalização da futura lei caberá Polícia Militar, é conteúdo que transborda a competência legiferante do Município, eis que se trata de corporação que integra as formas de segurança vinculadas ao Estado do Rio Grande do Sul, e tal imposição, por meio de lei municipal, fende diretamente o pacto federativo, e a autoria dos entes, na forma do art. 18 da Constituição Federal.

1.5. Portanto, salvo a ressalva trazida no item 1.4, adequada a competência legiferante do Município, considerando a matéria em questão, de competência comum entre os entes da federação, sendo o intuito do autor suplementar a legislação estadual naquilo em que estiver relacionado com o interesse local, no que couber, consoante o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

## **2. Do exercício da iniciativa em razão da matéria.**

2.1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, fixou a tese de que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.



2.2.

No caso, como as disposições do art. 7º se dirigirem especificamente aos critérios a serem adotados pelos órgãos do Poder Executivo quanto a fiscalização dos termos da futura lei, s.m.j, caracterizada está a interferência nas atribuições e gestão de pessoas do Executivo Municipal, matéria cuja iniciativa para o impulso do processo legislativo é privativa Prefeito, nos termos do art. 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, e do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

3.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos que a viabilidade do Projeto de Lei nº 25/2025 está condicionada a supressão das disposições do art. 7º, pelas razões apresentadas nos itens 1.4. e 2.2. dessa Informação, por meio de emenda supressiva, na forma do art. 44, parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
**OAB/RS nº 79.235**

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
**OAB/RS nº 41.960**

---

<sup>1</sup> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7512



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 352524346044991723

